



0698

698/2022
Folha n.º 02 do proc.
Nº 0698 de 2022
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Orçamentos e Finanças

22 / 02 / 2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ACOMETIDAS DE ENFERMIDADES QUE DIFICULTAM A LOCOMOÇÃO OU O EXERCÍCIO DO SEU TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica isento da Contribuição de Iluminação Pública CIP, os contribuintes que se encontram em situação de vulnerabilidade social nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se em situação de vulnerabilidade social, o proprietário de imóvel e/ou seu cônjuge que encontrar-se acometido de enfermidade que dificulte a locomoção ou o exercício do trabalho e preencher pelo menos uma das seguintes



698/2022

03
✍

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

condições:

I - estar cadastrado no Programa Auxílio Alimentação da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul;

II - estar cadastrado no Sistema Único de Assistência Social do Governo Federal - SUAS.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel e/ou seu cônjuge deverão comprovar que estão acometidos das seguintes enfermidades, consideradas para efeitos desta Lei:

I - neoplasia maligna (câncer);

II - espondiloartrose anquilosante;

III - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

IV - tuberculose ativa;

V - hanseníase;

VI - alienação mental;

VII - esclerose múltipla;

VIII - cegueira;

IX - paralisia irreversível e incapacitante;

X - cardiopatia grave;

XI - doença de Parkinson;



698/2022

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

XII - nefropatia grave;

XIII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XV - hepatopatia grave;

XVI - fibrose cística (mucoviscidose);

XVII - as doenças crônicas relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 349, de 08 de agosto de 1996, sendo: doença genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

Art. 3º. Para ter direito à isenção da CIP, o proprietário de imóvel e/ou seu cônjuge deverá requerer anualmente, apresentando os documentos conforme previsto em regulamento que comprove o cumprimento dos requisitos desta Lei.

§ 1º - A isenção é válida para proprietário de um único imóvel e exclusivamente para o exercício no qual houve o requerimento.

§ 2º - Nos casos em que constar, nos cadastros da Prefeitura, que o imóvel possui compromissário, caberá a este o requerimento da isenção da CIP, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos para sua obtenção.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sabemos que já existem programas no município, que vertem isenções para uma parcela dos contribuintes, como é o caso do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano.

Dentro deste panorama, não é razoável, e, tampouco efetivo, que outros impostos não contemplem as isenções para o grupo em apreço, amparando-os por tais apanágios, donde são abarcadas as anomalias devidamente categorizadas.

Por certo, mens legis, além de corrigir tamanha injustiça, o projeto em testilha, reveste-se de tamanha prudência ante ao período crítico vivenciado em decorrência da pandemia, tendo por consequência, o abalamento da economia em todas as esferas, razão pela qual, as isenções pleiteadas cumprem a atenuar os efeitos infortunosos da crise instalada.

Feito esse esboço, onde foi demonstrado a importância do projeto ora debatido, roga-se aos nobres pares que o presente intento seja aprovado por essa Casa de Leis.

Plenário dos Autonomistas, 14 de fevereiro de 2022.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
*

PROC. Nº 0698/22

AUTOR: EDISON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ACOMETIDAS DE ENFERMIDADES QUE DIFICULTAM A LOCOMOÇÃO OU O EXERCÍCIO DO SEU TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 317, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Edison Roberto Parra visando dispor sobre a isenção do pagamento da CIP - Contribuição de Iluminação Pública, para pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, acometidas de enfermidades que dificultam a locomoção ou o exercício do seu trabalho e dá outras providências.

A propositura em questão foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No entanto, em que pese a relevância da matéria objeto do projeto, sua propositura, no entanto, não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
*

PROC. N° 0698/22

Com efeito, o projeto em questão, **viola o princípio da não afetação das receitas.**

É certo que a iniciativa parlamentar não padece de vício de iniciativa. Todavia, foi editado sem a observância obrigatória de apresentação de estimativa do **impacto orçamentário e financeiro**, em afronta ao disposto no art. 113 da ADCT.

A respeito do tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10
/

PROC. Nº 0698/22

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thalane Spinello

Aprovado na reunião de 17.10.23